

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/011.515/93-27
RECURSO Nº: 110.515 "EX-OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE (DF)
RECORRIDA : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.500

NOTIFICAÇÃO - LANÇAMENTO - NULIDADE - É nula a Notificação de Lançamento quando desatendidos os requisitos essenciais para sua formalização, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS).,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/001.515/93-27
ACÓRDÃO Nº: 103-17.500
RECURSO Nº: 110.515 "EX-OFFICIO"
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)

R E L A T Ó R I O - E - V O T O

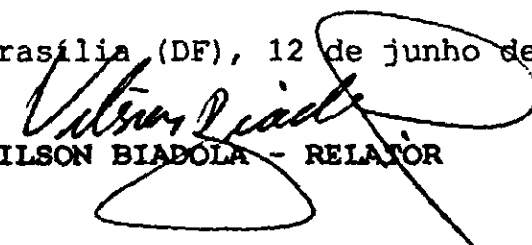
Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre que julgou nula a Notificação de Lançamento porque desatendidos os requisitos mínimos para sua validade, nos precisos termos do Artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Por oportuno, cabe lembrar que por força do disposto no parágrafo 2º do Art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quando da decretação de nulidade, sem apreciação do mérito, a autoridade deveria determinar as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Contudo, o não atendimento do comando normativo acima explicitado não tem o condão de legitimar o ato administrativo praticado sem que fosse cumprido os requisitos mínimos para sua validade.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), 12 de junho de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.515/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 13-17.500

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 AGO 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL